

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 648/2020

Rio Branco/AC, 22 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 20/2020, que “**Institui o Programa Municipal de Atendimento aos Portadores de Fissura Labial Palatina e Labial Leporina**”, encaminhando, anexo, a Mensagem Governamental nº 21/2020 e o Parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 24/07/2020

Hora: 15:22

Recabido: Antônio Costa

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 10.566

Em: 24/07/20

Burgínia

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21/2020

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 15/2020, QUE DEU ORIGEM
AO AUTÓGRAFO Nº 20/2020.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 15/2020**, que deu origem ao **Autógrafo nº 20/2020**, o qual **“Institui o Programa Municipal de Atendimento aos Portadores de Fissura Labial Palatina e Labial Leporina.”**

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Total pelas seguintes razões:

“Inicialmente é importante registrar a louvável preocupação do Legislador Mirim, tendo em vista o alcance social desta proposição.

No Brasil, de acordo com a OMS, tem-se cerca de 1 criança com fissura para casa 650 nascidas e, cerca de 5.800 novos casos todos os anos. As estimativas gerais são de cerca de 280.000 pessoas com fissura lábio/palatal em todo o país, entretanto, não se sabe exatamente quantas já receberam atendimento.

Destaca-se, quanto a competência legislativa para a edição da norma, que a defesa da saúde, é matéria descrita no art. 24, XII da CF, na qual atribui a competência concorrente da União, Estado e Municípios. De igual modo prevista no art. 10, II da LOM.





O programa tem como objetivo instituir no município, um centro de atendimento dotado de equipe multidisciplinar para o atendimento dos portadores de fissura lábio palatino e lábio leporino.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, a meu ver, o programa e sua estruturação apresentam impactos diretos ou indiretos às finanças públicas municipais.

A esse respeito, o art. 58, IX, da LOM, prevê que as leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual são de iniciativa privativa do Prefeito.

Com efeito, o aumento de despesa imposto ao Executivo Municipal sem a devida previsão na lei orçamentária, não pode ser determinado pelo Poder Legislativo. O princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, veda à Câmara Municipal legislar em projetos que impliquem em aumento de despesa pública. **O que torna a norma, em análise, inconstitucional.**

É importante salientar, que o tratamento relativo a lábio leporino e fendas palatinas já se encontra no rol de serviços atualmente ofertados pelo SUS, estando enquadrado como procedimento de média e alta complexidade e as despesas a ele relativas encontram-se abrangidas na dotação genérica constante do orçamento do Ministério da Saúde (ação 8585 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade). Cabendo a Rede Estadual de Saúde a avaliação, acompanhamento, atendimento multiprofissional e realização de procedimentos cirúrgicos.

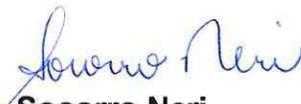
Assim, da análise da matéria, ficou evidenciado que a criação do programa causará excesso de dispêndio ao erário municipal, sendo que, a Rede Municipal de Saúde já realiza o diagnóstico precoce da doença durante o pré-natal. Ademais, o tratamento já se encontra no rol de serviços atualmente ofertados pelo SUS, sendo de competência média e alta complexidade. Cabendo a Rede Estadual o Programa de Reabilitação e Assistência aos Fissurados.”

Acatando as razões jurídicas apresentadas pela Procuradoria Geral do Município, demonstrando os óbices que impedem a sanção ao Autógrafo nº 20/2020, em virtude de sua inconstitucionalidade, por padecer o Autógrafo de vício de iniciativa legislativa, pugno pelo Veto Total ao mesmo.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Integral ao Autógrafo nº 20/2020**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 22 de julho de 2020.



Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2020.02.000523

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE FISSURA LABIAL PALATINA E LABIAL LEPORINA. AUMENTO DE DESPESAS IMPOSTO AO PODER EXECUTIVO. OPINO PELO VETO.

Senhora Procuradora Geral,
Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se do Autógrafo n.º 20/2020, cuja ementa: "Institui o Programa Municipal de Atendimento aos Portadores de Fissura Labial Platina e Labial Leporina.

Os autos vieram instruídos exclusivamente com o Autógrafo.

De acordo com o autógrafo, o programa tem como objetivo instituir no município, no mínimo, um centro de atendimento dotado de equipe multidisciplinar para o atendimento dos portadores de fissura lábio palatino e lábio leporino(art. 2º); A equipe deverá contar no mínimo com médico pediatra, cirurgião buço-maxilo-facial, cirurgião plástico, otorrinolaringologista, fonoaudiólogo, psicólogo, cirurgião dentista, entre outros(art. 5º). O Município deverá manter Unidade de Referência para atendimento de demanda de no mínimo 10(dez) casos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para cada 10.000(dez mil) nascimentos(art.8º). As despesas decorrentes da execução serão custeadas por dotações próprias(art.10).

Diante da especificidade da matéria e da ausência de qualquer manifestação por parte da Administração Municipal acerca do tema, a Secretaria de Saúde foi instada a se manifestar, fazendo através do Parecer Técnico n.º 001/2020, no qual atestou competir à Rede Municipal de Saúde o diagnóstico precoce durante o pré-natal. Dispondo também o Município de atendimento psicológico e fonoaudiológico.

Asseverou que incumbe à Rede Estadual, através do Programa de Reabilitação e Assistência aos Fissurados da Face – PRAD, a assistência a partir do nascimento. Ressaltando que os referidos serviços são de competência de média e alta complexidade, portanto, de atribuição do Estado.

Conclui se posicionando pelo veto ao Autógrafo, em razão do percentual maior de resolução da doença está na esfera estadual e por ser a doença classificada no Sistema Único de Saúde, a nível de média e alta complexidade, portanto de competência Estadual.

Eis o sucinto relatório.

Inicialmente é importante registrar a louvável preocupação do Legislador Mirim, tendo em vista o alcance social desta proposição.

No Brasil, de acordo com a OMS, tem-se cerca de 1 criança com fissura para casa 650 nascidas e, cerca de 5.800 novos casos todos os anos. As estimativas gerais são de cerca de 280.000 pessoas com fissura lábio/palatal em todo o país, entretanto, não se sabe exatamente quantas já receberam atendimento.

Destaca-se, quanto a competência legislativa para a edição da norma, que a defesa da saúde, é matéria descrita no art. 24, XII da CF, na qual atribui a competência concorrente da União, Estado e Municípios. De igual modo prevista no art. 10, II da LOM.

O programa tem como objetivo instituir no município, um centro de atendimento dotado de equipe multidisciplinar para o atendimento dos portadores de fissura lábio palatino e lábio leporino.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, a meu ver, o programa e sua estruturação apresentam impactos diretos ou indiretos às finanças públicas municipais.

A esse respeito, o art. 58, IX, da LOM, prevê que as leis que



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

disponham sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual são de iniciativa privativa do Prefeito.

Com efeito, o aumento de despesa imposto ao Executivo Municipal sem a devida previsão na lei orçamentária, não pode ser determinado pelo Poder Legislativo. O princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, veda à Câmara Municipal legislar em projetos que impliquem em aumento de despesa pública. O que torna a norma, em análise, inconstitucional.

É importante salientar, que o tratamento relativo a lábio leporino e fendas palatinas já se encontra no rol de serviços atualmente ofertados pelo SUS, estando enquadrado como procedimento de média e alta complexidade e as despesas a ele relativas encontram-se abrangidas na dotação genérica constante do orçamento do Ministério da Saúde (ação 8585 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade). Cabendo a Rede Estadual de Saúde a avaliação, acompanhamento, atendimento multiprofissional e realização de procedimentos cirúrgicos.

Assim, da análise da matéria, ficou evidenciado que a criação do programa causará excesso de dispêndio ao erário municipal, sendo que, a Rede Municipal de Saúde já realiza o diagnóstico precoce da doença durante o pré-natal. Ademais, o tratamento já se encontra no rol de serviços atualmente ofertados pelo SUS, sendo de competência média e alta complexidade. Cabendo a Rede Estadual o Programa de Reabilitação e Assistência aos Fissurados.

Por todo o exposto, à vista das razões ora descritas, demonstrando os óbices que impedem a sanção ao Autógrafo nº 20/2020, em virtude de sua inconstitucionalidade, pugnamos pelo Veto Total ao mesmo.

É o Parecer, S.M.J.

À Superior Consideração.

Rio Branco – AC, 22 de julho de 2020.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
 Procuradora Jurídica do MRB
 OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2020.02.000523

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete da Prefeita/ Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra da Procuradora Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

Retornem ao órgão de origem para os encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 22 de julho de 2020.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Decreto 352/2018



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

OF/GAB/SEMSA/Nº.448/2020

Rio Branco, 21 de Julho de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora
Gerlúcia Afonso de A. Magalhães
Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Controladoria Geral do Município
Travessa Campo do Rio Branco, Nº 412, Bairro Capoeira
Rio Branco-Acre

Assunto: Autógrafo nº 20/2020 - Dispõe sobre ações educativas e Preventivas à depressão nas escolas do Município de Rio Branco e dá outras providências.

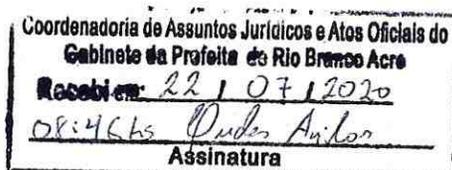
Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Processo Nº 2020.02.000523, encaminhamos o Despacho da Diretoria de Assistência à Saúde, com parecer em relação ao Programa Municipal de Atendimento aos Portadores de Fissura Labial Palatina e Labial Leporina.

Certa de vossa compreensão, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Maria Jesuíta Arruda da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 329/2020



Protocolo: 13.135/2020

Secretaria Municipal de Saúde
Tel: (68) 3213-2526/3213-2516
Avenida Brasil, Nº.475, 2º andar – Centro
Rio Branco/AC – CEP 69.900-078

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

No que se refere à Conveniência e posicionamento técnico da SEMSA em relação à proposta do Autógrafo – A conveniência é parcial, haja vista que não cabe criação de PROGRAMA, uma vez que o maior percentual de resolutividade da questão está em nível de média e alta complexidade. Cabe à esfera municipal fortalecimento das políticas públicas de saúde implantadas pela Área Técnica de Saúde da Pessoa Com Deficiência, com ênfase na identificação precoce do Lábio Leporino e Fenda de Palatina nas crianças ainda durante a realização dos Pré-natais e o reforço no estabelecimento de fluxo adequado para o cuidado compartilhado entre Município e Estado.

Rio Branco, 17 de julho de 2020

Atenciosamente,

Pablo Leite de Carvalho
Diretor da Diretoria de Assistência à Saúde
Decreto nº 1457/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PARECER TÉCNICO Nº 001/2020 - DPE/DRA/DAS/SEMSA

Assunto: Resposta de Diligência à Procuradoria Geral do Município sobre o **AUTÓGRAFO Nº 20/2020, que institui o Programa Municipal de Atendimento aos portadores de fissura palatina e lábio leporino no âmbito municipal.**

Descrição dos fatos:

Em resposta a DILIGÊNCIA exarada pela Procuradora Jurídica Marcia Freitas Nunes de Oliveira, que solicita "**um parecer técnico acerca do AUTÓGRAFO Nº 20/2020, que institui o Programa Municipal de Atendimento aos portadores de fissura palatina e lábio leporino**", esclarecemos:

1 - Lábio Leporino e Fenda de Palatina são má-formações congênitas que ocorrem durante o desenvolvimento do embrião. O tratamento requer **abordagem multidisciplinar**, isto é, a participação de especialistas de várias áreas, tais como: *especialistas na área de cirurgia plástica, otorrinolaringologia, odontologia especializada – bucomaxilo e ortodontista, fonoaudiologia e psicologia adulta e pediátrica;*

2 - As fissuras labiopalatais não são alterações de caráter estético, apenas. São a causa de problemas de saúde que incluem má nutrição, distúrbios respiratórios, de fala e audição, infecções crônicas, alterações na dentição. Da mesma forma, elas provocam problemas emocionais, de sociabilidade e de autoestima. Por isso, o tratamento requer abordagem multidisciplinar.

3 - O diagnóstico das fendas labiopalatais pode ser feito a partir da 14ª semana de gestação através de USG. Nessa fase, o importante é tranquilizar os pais, fornecendo informações sobre as possibilidades de tratamento, e esperar a criança nascer. Grande parte dos diagnósticos, porém, continua sendo realizado após o parto, nas Maternidades.

4 - O tratamento de lábio leporino e fenda de palatina é longo e só termina com a consolidação total dos ossos da face entre dezessete e dezoito anos. Durante todo esse tempo, os portadores de fissuras oronasais devem ser acompanhados por especialistas em diferentes áreas, especialmente por cirurgiões plásticos, fonoaudiólogos e ortodontistas.

5 – Sobre o Funcionamento e Competências – Redes Municipal e Estadual de Saúde – Compete à Rede Municipal de Saúde o diagnóstico precoce durante o pré-natal, através da identificação da alteração em Ultrassonografia obstétrica. A partir do diagnóstico, essas mulheres são encaminhadas ao pré-natal de alto risco, por meio da regulação municipal à Maternidade Bárbara Heliodora. Além disso, o município dispõe de atendimento psicológico e fonoaudiológico.

No tocante à Rede Estadual, o Programa de Reabilitação e Assistência aos Fissurados da Face – PRAF faz parte dos seus serviços, pois trata-se de competência de média e alta complexidade. É importante ressaltar que os recém-nascidos que não obtiverem diagnóstico ainda na gestação, o terão no momento do parto. E os demais encaminhamentos para outras especialidades são realizados na própria maternidade, a exemplo de atendimentos para o CEO – Centro de Especialidades Odontológicas e para Fundacre, que por sua vez avalia e acompanha esses pacientes para os atendimentos multiprofissionais estaduais e a realização de procedimentos cirúrgicos necessários.

AUTÓGRAFO

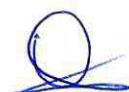
Nº 20/2020

Do: Projeto de Lei n.º 15/2020

Autoria: Antônio Morais

Ementa: Institui o programa municipal de atendimento aos portadores de fissura palatina e labial leporina.

Lei Municipal nº.....de/...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº20/2020

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Visto Integralmente
Em: *22* de *Julho* de *2020*
Helene Neri
Prefeita Municipal

Institui o Programa Municipal de Atendimento aos Portadores de Fissura Labial Palatina e Labial Leporina.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Atendimento aos Portadores de Fissura Lábio Palatina e Lábio Leporina no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde:

Art. 2º O Município deverá prover no mínimo, um centro de atendimento dotado de equipe multidisciplinar para o atendimento aos portadores de fissura lábio palatino e lábio leporino.

Art. 3º A unidade de atendimento médico e a equipe multidisciplinar deverá ser referência para a Rede Municipal da Saúde, implantando o Sistema de Referência e Contrarreferência, em articulação com a coordenação de atenção básica, sobretudo nas Áreas Técnicas de Saúde Bucal, Saúde da Pessoa com Deficiência e Acompanhamento Psicossocial.

Art. 4º A equipe multidisciplinar deverá elaborar fluxograma baseado na sugestão de todos os profissionais envolvidos no tratamento dos pacientes fissurados no sentido de buscar na interdisciplinaridade o melhor tratamento para cada paciente.

Art. 5º A equipe multidisciplinar deverá contar no mínimo com: médico pediatra, cirurgião buco-maxilo-facial, cirurgião plástico, otorrinolaringologista, fonoaudiólogo, psicólogo, cirurgião dentista, entre outros.

Art. 6º O atendimento ao paciente portador de fissura lábio palatina e lábio leporino deverá acontecer logo após o nascimento na maternidade e, deverá contar com orientação da amamentação ou alimentação da criança pelos membros da equipe de saúde: enfermeira, neonatologista, obstetra e fonoaudiólogo.

Art. 7º Os pacientes portadores de fissura lábio palatina e lábio leporino atendidos nas Unidades Básicas de Saúde - UBS deverão ser encaminhados à Unidade de Referência citados no artigo 3º, por meio do sistema de regulação.

Art. 8º O Município de Rio Branco deverá manter na Unidade de Referência citados no artigo 3º, condição para atendimento de demanda de no mínimo de 10 (dez) casos para cada 10.000 (dez mil) nascimentos no Município.

Art. 9º O atendimento ao paciente portador de fissura lábio palatina e lábio leporino ficará sob a responsabilidade da Unidade de Referência, conforme o artigo 3º, e poderá o Município conduzir esse atendimento em Unidades Diretas, Autárquicas ou em Contratos de Gestão com a Organização Social de Saúde.

Art. 10 O Centro de Saúde Municipal Barral y Barral, deverá ser a Unidade de Referência citada no artigo 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo Único: A expansão desses serviços poderá ocorrer para qualquer unidade especializada do Município desde que atenda aos requisitos dessa Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 2 de julho de 2020.


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente


VEREADOR RAILSON CORREIA
1º Secretário